

II Congresso de e justiça da UFPR

Novas Tecnologias para o Direito e o Poder Judiciário

RESUMOS EXPANDIDOS

JUSTIÇA ELETRÔNICA.

A UTILIZAÇÃO DO SOFTWARE RQDA PARA A ANÁLISE QUALITATIVA DOS DADOS: UMA FERRAMENTA PARA PESQUISA EMPÍRICA NO DIREITO.

Beronalda Messias da Silva

A tecnologia do modo que conhecemos hoje não só interferiu na vida das pessoas, da política e do mercado, mas teve o condão de mudar toda a dinâmica social contemporânea. Com o surgimento da internet e da possibilidade de transferência eletrônica de dados em tempo real, a era moderna se transformou paulatinamente na era da informação e do conhecimento. Toda essa simbiose entre técnica e sociedade, vivenciada, sobretudo no período pós-industrial, resultou em um novo paradigma comunicacional e nas novas formas de transmissão e armazenamento de dados. Com o desenvolvimento da informática e dos dispositivos computacionais, surgiu a partir do século XX uma nova cultura digital cujo traço marcante é instantaneidade e a massificação da informação de um modo geral. Nesse contexto, o atual desafio do investigador social é acompanhar e se adaptar aos novos caminhos de transformação sociais e digitais, além de encontrar novas formas no campo do procedimento metodológico para o manuseio e a gestão dos dados reais com intuito de coletar uma amostragem capaz de retratar com maior proximidade e fidedignidade a realidade atual.

Em razão de tal necessidade, começaram a surgir no mercado softwares de análise de dados não numéricos e não estruturados capazes de realizar diagnósticos qualitativos e quantitativos de volumes grandes de dados. A utilização desses tipos de programas tem sido uma tendência no âmbito da pesquisa científica das ciências sociais aplicadas, no entanto, no campo direito, os estudos empíricos são ainda realizados, em sua grande maioria, através de métodos tradicionais. No mercado existem vários tipos de programas para análise de dados que podem ser diferenciados a partir de suas interfaces ou através de suas adicionais funcionalidades, que podem incluir a análise de imagem, som, conteúdo, consulta sofisticada de dados, entre outras propriedades. A escolha do programa é feito de acordo com a necessidade do pesquisador, do problema apresentado e da limitação orçamentária, uma vez que, apesar de existir softwares com códigos abertos, partes dos programas disponíveis para esse tipo de pesquisa são pagos. A fim de acompanhar essa tendência científica das ciências sociais, o presente artigo propõe o estudo do RQDA, um pacote R para análise qualitativa de dados, a fim de compreender suas funcionalidades, potencialidades e possibilidades, bem como apresentar seus limites, suas vantagens e desvantagens para a análise qualitativa jurisprudencial e a compreensão da construção discursiva dos nossos tribunais.

PALAVRAS-CHAVE: RQDA, pesquisa qualitativa, direito.

OS CRIMES INFORMÁTICOS NA INTERNET PROFUNDA OU "DEEP WEB".

Manuel Martin Pino Estrada

O presente trabalho visa mostrar à comunidade acadêmica, mais ainda para os penalistas e aos bacharelandos em Direito que querem seguir a área penal que existe um mundo no qual não se tem acesso facilmente, e que justamente é onde está acontecendo a maioria dos crimes, porém, por falta

de conhecimento, os alunos de Direito que pretendem seguir a trilha jurídico-penalista ainda acham que ao sair da faculdade vão ter um grande campo de trabalho com muitos clientes, mas estão enganados, pois o cliente assaltante de banco ou de rua está em extinção, pois é muito mais fácil desviar dinheiro pela chamada "internet profunda" ou "deep web" e o melhor, sem ser rastreado nem localizado, o mesmo acontece com o tráfico de armas pesadas, de drogas, de crianças, de adulto, de armas químicas, de bombas e afins, então, a questão está em que se, caso estes criminosos da rede irão procurar advogados que não sabem nada de informática para se defender. Infelizmente a comunidade acadêmica de Direito, muito leiga, mais ainda os alunos de Direito, pensam que quando acessam a internet usando o facebook, google e email estão achando que sabem tudo, é uma pena dizer que estão num mundo que corresponde ao 0,18% da internet, se bem que eles usam bem menos do que isso, e o 99,82% restante é inacessível para os mesmos, mas é neste lugar onde acontecem as coisas e que devem saber, caso contrário, irão ficar tão obsoletos como o papiro egípcio.

PALAVRAS-CHAVE: Internet profunda, internet invisível, crime eletrônico.

A EVOLUÇÃO DAS TECNOLOGIAS DE ACESSO À INFORMAÇÃO: NOVAS PERSPECTIVAS DO DIREITO NA ERA DA INTERNET.

Marco Tulio Braga de Moraes

A transição ao início do século XXI foi permeada por complexas relações, sucedidas de alterações na “cultura imaterial” das sociedades, onde as formas de acesso às informações geradoras de conhecimento foram influenciadas, sobretudo, pelo paradigma tecnicocientífico. Dentre as realizações humanas, as tecnologias em microeletrônica e computação (software e hardware) promulgaram a construção de redes digitais interativas, interconectadas por dispositivos capazes de orientar a construção ideológica nesta nova sociedade. Deste modo, os conceitos excêntricos às definições tradicionais do direito ganham destaque a partir das relações pessoais no acesso aos bens imateriais. A dialética envolvida neste contexto pressupõe a caracterização do que é o espaço informacional – cyberspace, como sua relação com o mundo material se constrói e como se realiza a titularidade dos direitos subjetivos na sociedade contemporânea, apoiada em abstrações conceituais como dado, informação e propriedade imaterial (SETZER, 1999). Diante deste paradigma, o uso das redes de informações como a Internet possibilita a transmissão de dados e a continuidade de processos produtivos por meio de grupos de pessoas envolvidas numa atividade intelectual. A evolução das inferências metacognitivas está, em sua magnitude, orientada pelo conhecimento incorporado às pessoas, e não na capacidade que elas têm em transmitir dados ou informações pelas redes computacionais. Iniciativas como as recomendações da instituição World Wide Web Consortium, na construção e regulação de padrões para a Internet, como as linguagens Hypertext Markup Language (HTML) e Extensible Markup Language (XML), corroboram com a criação das semânticas envolvidas nos processos de interação social em redes informáticas, especialmente na construção das formas de convívio entre o Estado e seus cidadãos. A adoção destas tecnologias permite compatibilizar, em diferentes sistemas de informações, a utilização de dados através da Internet, especificamente, desenvolver habilidades nestes sistemas em interpretar documentos e inferir significados sem a intervenção humana (BERNERS-LEE, 2001). Neste sentido, cabe ao Direito contemporâneo, como ordenamento normativo em sua concepção de direitos públicos, compor um conjunto de princípios e normas constitucionais, estabelecendo um sistema lógico cujos objetivos visem atender interesses sociais coletivos. Tal desafio designa acompanhar as evoluções científicas decorrentes das competências públicas e privadas a fim de garantir direitos, impedir injustiças e inseguranças nas relações jurídicas, mas acima de tudo, permitir o equilíbrio necessário à existência das dimensões políticas em respeito à democracia. A Constituição Federal de 1988 dá um importante passo na construção das liberdades na sociedade brasileira, por meio dos direitos fundamentais em seu artigo 5º, onde os direitos a liberdade de

expressão, ao acesso à informação², o direito autoral e o direito de propriedade imaterial, consolidam prerrogativas essenciais a qualquer sociedade que se destina à evolução educacional e cívica de seus cidadãos. Com a publicação da norma 004 do Ministério das Comunicações, aprovada pela portaria n.148, de 31 de maio de 1995, fica marcado o início dos serviços de conexão à Internet no Brasil. Este fato possibilitou ao país acompanhar as transformações mundiais advindas das inovações tecnológicas na ciência e acesso às informações, sejam estas de caráter privado ou público. Com o desejo de contribuir com a democratização do acesso às informações de caráter público, diversas discussões nortearam a construção de um Marco Civil da Internet no Brasil. Como resultado, atualmente transita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 2.126/2011 que, entre outros assuntos, tem como objetivo estabelecer princípios, garantias e deveres para o uso da Internet no Brasil. As expectativas estão direcionadas ao processo de consolidação das propostas legislativas em torno do Marco Civil da Internet e, acima de tudo, proporcionar a promoção da inclusão tecnológica, cultural e o efetivo exercício cívico dos cidadãos brasileiros.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Informação, Direito, internet, sociedade do conhecimento.

SOCIAL MEDIA AND ITS IMPACT ON THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM.

*Cesar Antonio Serbena
Shailan Harsadbhai Patel*

With the innovation and advancement in communication over the past 60 years, citizens of predominately all countries of the world have come to experience the power of accessing information on demand via the internet.

One of the most intriguing phenomenons to come from the internet is the development of social media, such as Facebook and Twitter. This form of media has begun to take over the way we communicate on an individual and institutional basis. Though social media has been available to the masses since the mid to late nineties, Brazil has seen an explosion in the use of this form of communication since the turn of the century. This is due to the increase in the availability of high speed internet connections spreading throughout the country at an unstoppable pace and the decrease in the cost of obtaining an internet connection coming straight into ones home, office or school. With the majority of Brazilians having access to the internet it is only natural for companies and administrative powers to begin to reach out to their clients and constituents through these networks. In this paper, the intention is to study the present use of social media by the judicial system in Brazil and its possible repercussions.

In Brazil, we have yet to see the impact that social media will take on the judicial system, whereas in the United States of America, one will notice that the usage of social media has had positive and negative effects. As in the USA, the Brazil judicial system is expecting to eventually upload all court records and make them available online 24 hours a day. Court records including pleadings, motions, rulings, appeals and decisions will be available for immediate visualization and reproduction. Today, the Brazilian judicial system has begun to integrate itself through the use of social media, specifically Facebook and Twitter, with the purpose of making these institutions more accessible and transparent. Also we have seen electronic judicial processes starting to be available on the federal, state and municipal areas, from the Supreme Court of Brazil to Municipal Courts in various state capitals.

It is reasonable to state that social media is here to stay and is inevitably the next step for governments to use as a means of communication to reach out to its constituents; there are many possible repercussions that could occur. With the availability of social media access on cell phones, tablets and laptops through Wi-Fi hotspots and high speed 3G and 4G internet access, keeping individuals from *posting* or *tweeting* during court sessions is one of the most concerning issues. Another problem that will be discussed in the paper is the limitations that are currently applied and those that should be applied to operators of the Law, such as judges, lawyers, jurors, and court

personnel, using social media in relation to court records and proceedings. Finally, the new relationship that is being created between the judicial system and journalists, bloggers and individuals who use social media to expose the government and its actions, such as Wikileaks and Anonymous Brasil will also be touched upon.

Social media is the most modern form of being connected to people and the news. The intention of this paper is to outline how this form of communication can be used by the judicial system to close the gap between citizens and a branch of government that is traditionally known for being blatant yet subtle and what possible problems and solutions that may arise due to this new form of communication as it pertains to the judicial system.

KEYWORDS: Social Media, Judicial System, Electronic Proceedings, Facebook, Twitter

IDENTIFICAÇÃO DE ATIVIDADES INTENSIVAS EM CONHECIMENTO NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAL ATRAVÉS DA METODOLOGIA COMMONKADS VISANDO A CELERIDADE PROCESSUAL.¹

*Mariana Pessini Mezzaroba
Priscila Rodrigues Vieira
Egon Sewald Junior
Aires José Rover*

INTRODUÇÃO. A justiça brasileira, historicamente, tem aumento considerável no número de processos em estoque, causados pela excessiva demanda judicial e baixa performance, dado o número de servidores e juízes, recursos físicos e ausência de software de apoio a decisão.

Este artigo pretende utilizar a Engenharia do Conhecimento na tentativa de identificar atividades intensivas em conhecimento visando a celeridade processual em um estudo de caso dos Tribunais Estaduais de Justiça de Primeiro Grau. A EC busca capturar o conhecimento das organizações e dos indivíduos e formalizá-lo de maneira independente de domínio permitindo sua apropriação e reuso em sistemas ou processos. A metodologia CommonKads visa modelar um sistema de conhecimento, na tentativa de identificar problemas na gestão da organização, neste caso, nos Tribunais de Justiça Estadual.

MÉTODOS. CommonKADS é uma metodologia que propicia a representação conceitual e a construção de uma modelagem estruturada de conhecimento inerente a um cenário em que são identificados em especial, agentes, tarefas por eles executadas e notadamente aquelas que são intensivas em conhecimento, além de todo um contexto organizacional no qual se justifica a proposta de uma modelagem e utilização estruturada deste conhecimento. O preenchimento das planilhas ocorreu baseado no conhecimento dos pesquisadores com a ajuda das metas e resoluções do CNJ encontradas no endereço eletrônico do Conselho, de modo a atender os Tribunais de Justiça de modo geral.

RESULTADOS E DISCUSSÃO. No modelo de organização foram listados problemas e estruturas organizacionais e descrito o contexto organizacional de um Tribunal de Justiça Estadual “padrão”. Foram levantadas tarefas intensivas em conhecimento, como, por exemplo, "Atividades cartorárias, que envolvem o andamento processual" e "Atividades que envolvem o magistrado, como a prolação de decisões". O trabalho identificou também possíveis soluções e discutiu a sua viabilidade financeira, técnica e de negócio.

CONCLUSÕES. Através dos modelos da metodologia CommonKads, foram levantadas questões a serem trabalhadas, como por exemplo, a dificuldade de seleção, classificação e encaminhamento das requisições de serviços ao cidadão ou empresas. Este trabalho é composto por tarefas de uso intensivo de conhecimento, porém, o pequeno número de servidores, comparado ao número de requisições, provoca uma demora no atendimento das requisições. Foi possível, portanto, observar a

¹ Instituição de fomento: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. CAPES.

viabilidade na construção de sistema que auxiliasse o decisor humano, fazendo uma pré-seleção e sugestão de encaminhamento, de forma a formar um sistema de recomendação para estruturar e gerir este conhecimento, hoje tácito.

Ao final, conclui-se que a metodologia CommonKads se mostrou fortemente aplicável a identificação de conhecimento nos Tribunais de Justiça Estadual para atender melhor o cidadão com o objetivo de resolver problemas de gargalo no atendimento de serviços, podendo assim, dar um grande passo com o desenvolvimento de sistema conforme a modelagem apresentada.

PALAVRAS-CHAVE: Poder Judiciário; Tribunais de Justiça; Engenharia do Conhecimento; Metodologia; CommonKads; Celeridade Processual.

VERNENGO: ESTUDOS SOBRE LÓGICA E DIREITO.

*Edna Torres Felício Câmara
Saulo Lindorfer Pivetta*

Com objetivo de examinar as teorizações do jurista argentino Roberto Jose Vernengo, em especial, aquelas referentes à lógica e à aplicação do direito, a presente pesquisa parte da trajetória intelectual do autor (que teve início antes mesmo de seu ingresso nos bancos universitários) para destacar os diferentes momentos de sua reflexão teórica. Na sequência, dois aspectos centrais da obra de Vernengo são destacados, a saber, a lógica jurídica e a problemática da interpretação e aplicação do direito. Essas investigações permitem demonstrar que reside no centro das preocupações de Vernengo a necessidade de elaboração de um direito cada vez mais racional e coerente, capaz de solidificar uma sociedade afastada de arbitrariedades de grupos de poder. Nos primeiros anos da Faculdade de direito, Vernengo teve contato com aqueles que se tornaram seus mestres: Carlos Cossio e Ambrosio L. Gioja, que o colocaram em contato com as obras de Kelsen. No entanto, foi o contato com G. Von Wright e sua obra *Lógica Deôntica* que despertou o interesse pelo tema que acompanhará o autor ao longo de sua trajetória acadêmica: a lógica jurídica. Esse tema levou Vernengo a debruçar-se sobre problemas relacionados às estruturas elementares da linguagem jurídica. Como resultado, publicou textos sobre temas puramente linguísticos, como *Formation rules for legal languages*, *La interpretación literal de la ley* e *Formalization of legal languages* – nesses trabalhos, as contribuições de Noam Chomsky (cujas obras são destinadas especialmente à linguística tradicional), foram de grande valia para o estudo do problema semântico da atribuição de sentido às expressões normativas. Ligadas às suas preocupações com a linguagem, Vernengo mostrou interesse pela questão cibernética e suas implicações para o universo jurídico. No início da década de 1970, já pensava em poder utilizar a capacidade de armazenamento de dados dos computadores, bem como as ferramentas de busca digitais, para compilar virtualmente o material normativo produzido por vários Estados. Segundo o autor, a introdução de conhecimentos cibernéticos na atuação prática do jurista faz com que se tornem evidentes as carências das linguagens técnica e formal através das quais são expressos os direitos positivos e as teorias jurídicas. Essas preocupações estão ligadas ao tema que, segundo Vernengo, é o mais importante em suas reflexões: a racionalidade. O autor acredita que o direito é um saber que pode ser conhecido cientificamente, sendo viável o desenvolvimento de critérios objetivos para a sua compreensão. Contudo, apesar de sua centralidade para a filosofia moderna, a razão ainda habita um campo obscuro, muitas vezes confundido com a própria razoabilidade. Vernengo rechaça essa confusão conceitual e afirma que a não distinção entre uma objetividade racional (científica) e uma objetividade razoável (apenas consensual, compartilhada) representa uma recaída na própria irracionalidade. Dessas questões epistemológicas derivaram suas inquietações a respeito da aplicação e da efetividade do direito, ou seja, com as estruturas lógico-linguísticas que subjazem o pensamento teórico dos juristas e com os critérios de decisão. Uma área especialmente fértil dentro dessa linha de investigação é a distinção entre valores (morais ou políticos) e direitos positivos, a partir de uma perspectiva lógica. Embora entenda que moral e direito não se confundam, Vernengo

ressalta que defende a democracia como regime de sua preferência, mas sem esquecer seus variados problemas (como a frustrante relação de representação política). O autor entende que, em regimes democráticos, em que as morais prescritivas deveriam ser menos fortes, ao menos teoricamente, é maior a possibilidade de serem desenvolvidas pautas de convivência racionais. Dessa ótica, lógica e democracia não são antagônicas.

PALAVRAS-CHAVE: Vernengo, lógica jurídica, interpretação do direito, aplicação do direito.

TECNOLOGIZAÇÃO OU HUMANIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA? IMPLICAÇÕES PÓS-HUMANISTAS DAS TECNOLOGIAS NO JUDICIÁRIO E A QUALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Eliseu Raphael Venturi

As facilidades e utilidades trazidas pela justiça eletrônica (acesso e acompanhamento dos autos e recuperação imediata de detalhes processuais, por exemplo), entendida esta “justiça” como gestão judicial e prestação jurisdicional, são inegáveis. Ao mesmo tempo, a função e as implicações política e moral do processo são inerentes ao debate da hermenêutica jurídica contemporânea, preocupadas com a efetividade e a plenitude de normas, essencialmente, humanistas, eis que orientadas por princípios e regras do contexto dos direitos humanos e fundamentais. A relação entre o meio (processo físico ou eletrônico) e a mensagem (resultado das interações comunicativas havidas no processo, via argumentações e interpretações, concretizada na prestação jurisdicional), por diferentes abordagens, consiste em um dos problemas de base da filosofia jurídica atual, que pretende agregar os aspectos formais e materiais em torno de seus fundamentos e efetividade. Tal problema se torna mais evidenciado pela tensão humanismo e pós-humanismo, manejada pelos pensadores atuais por meio de jogos de “tecnologização do humano” e “humanização da técnica”, em um processo simbiótico, híbrido e, ainda, muitas vezes ambíguo e incerto. Se, conforme consolidou Marshall McLuhan, “o meio é a mensagem” (Os meios de comunicação como extensões do homem), quais os problemas e significados inerentes ao valor justiça, que por si delimita campo teórico complexo, quando de sua construção eletrônica? Considerando que o direito vale-se de uma cosmovisão humanista para apreciar a realidade social, como lidar com as interfaces do máquinico e dos sistemas de informação diante do cenário do humano e da subjetividade? Como se deve interpretar o valor justiça no contexto de uma naturalização da alienação, reificação e exteriorização humanas, identificada como resultado endêmico e inevitável da tecnologia pós-humanista? Como construir humanismo jurídico quando o próprio processo (caminho de construção da justiça) se apresenta em um *crescendo* pós-humanista? Seguiria a justiça eletrônica o mesmo rumo das tecnologias *lato sensu*, identificadas pelo pós-humanismo? É com base nestas reflexões, sem soluções definitivas, que se pretende orientar a presente proposta, preocupada, sobretudo, com questões de ordem filosófica, posto o tema da justiça eletrônica, conjugado com o papel social do direito e a especificidade de sua técnica como de humanização das técnicas.²

PALAVRAS-CHAVE: humanismo jurídico; pós-humanismo jurídico; transumanismo jurídico; hermenêutica jurídica; processo eletrônico.

² Como referências para o pós-humanismo e comunicação utilizam-se os estudos de Marshall MCLUHAN, Lucia SANTAELLA, Vilém FLUSSER, Peter SLOTERDIJK, Frédéric VANDENBERGHE, Francisco RÜDIGER, Guido MIGLIETTA, Dany-Robert DUFOUR e Fábian LUDUEÑA. Para as questões de tecnologia e humanização: Hannah ARENDT, Jacques ELLUL, Bernard STIEGLER, Zygmunt BAUMAN e Alain SUPIOT.

TRANSHUMANISMO JURÍDICO: BIOPOLÍTICA SUBLIMINAR E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

Mauricio Dalri Timm do Valle
Rafael Weiss Brandt

Trata-se de pesquisa que busca analisar as perspectivas transhumanistas no que se refere aos projetos de produção de uma Inteligência Artificial no e para o Direito. Tratar-se-á, ainda, de suas consequências para, em seguida, tentar propor um novo paradigma para a Inteligência Artificial - dita jurídica - que supere os problemas atuais e que se pautem numa decomposição ontológica do Direito - em funções primordiais -, para além das limitações transhumanas. Para tanto, examinar-se-á a natureza biopolítica subliminar da robótica transhumana, bem como suas noções solipsistas de processo cognitivo e de lógica [portanto clássica], além de uma noção eurocêntrica do objeto a ser superado [homem] e o novo produto superador [vida transhumana, nua, sacra].

Lembre-se que o projeto transhumano de Inteligência Artificial limita e fere de morte as tentativas de artificialização do processo cognitivo jurídico, porquanto não compreende, *ipso facto*, o que pretende reproduzir - na medida em que entende a cognição como produto meramente ligado ao Sistema Nervoso Central. Desde o início da década de noventa do século passado não mais se fala nesse processo cognitivo solipsista, isto é, excluído em si de toda interação que não a encefálica. Hoje, inclusive com a vastidão de experimentos aprovados e comprobatórios publicados, há plena noção de que a cognição envolve o corpo e o mundo em si próprio, não apenas na forma de mera referência. Neste sentido é a *Embodied Embedded Cognition Theory* [Teoria da cognição incorporada e situada] da qual se utiliza na pesquisa para demonstrar de forma cabal que não há como excluir das variáveis envolvidas no processo de construção da cognição, tanto o *Welt* [mundo], quanto a *Erfahrung* [experiência]. Daí já se percebe a relevância, inclusive filosófica, da questão, eis que há gritante aproximação da análise com a ontologia do Ser Heideggeriana, no que tange ao erigir do processo cognitivo. O que se quer dizer é que, sabendo que só se é efetivamente sendo (*dasein*), não se pode excluir esse aspecto - o ser sendo - das tentativas técnicas [*Das Gestell*] de reprodução do processo cognitivo na inteligência artificial.

Além disso, a pesquisa trata das soluções alternativas no que concerne à lógica utilizada na maioria dos projetos transhumanos, lógica essa dita clássica, e que não abarca em si as peculiaridades do *dasein*. Como solução, aponta-se a direção das lógicas ampliadas, no dizer de SUSAN HAACK, ou não clássicas, nas palavras de CESAR SERBENA, nos exatos moldes do projeto de aplicação da lógica “fuzzy” para a dosimetria de pena levado a cabo pelos pesquisadores da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Doutra ponta, nota-se, o projeto transhumano constrói-se no corpo do homem, daí saltando sua eminente natureza biopolítica. É que, ao ditar o que é *bios* e o que é *zoé*, o projeto transhumano universaliza a vida nua tanto do objeto superado, quanto na síntese superadora. Por isso, há de se dizer que, na continuidade do que diz AGAMBEN, o corpo transhumano é a materialização biopolítica deste tempo. Por esta razão é que se chama o produto transhumano de “além-Auschwitz”.

ELEMENTOS PARA UMA NOVA TEORIA DO PROCESSO EM REDE.

José Eduardo de Resende Chaves Júnior

O decisivo no processo eletrônico é sua característica *reticular*: o fato de ser um processo em rede e beneficiário da «*inteligência coletiva*».

O processo virtual é muito mais um «*rizoma*» (DELEUZE) do que uma estrutura ou um sistema; é um *workflow* rizomático, aberto e em contato (*rectius*: em «*conexão*») com o ponto de vista externo. É a conexão dos autos com o mundo. Essa possibilidade altera profundamente a racionalidade, as características e a principiologia da teoria geral do processo.

Didaticamente é possível dividir os sistemas de processo eletrônico em três gerações: primeira geração (1G), a geração do «foto-processo»; a segunda geração (2G) do «*e-processo*» e a terceira geração (3G) do «*i-processo*».

A 1G diz respeito aos primeiros sistemas que surgiram, caracterizada mais pela «*imaginalização*»(PEREIRA) do que pela automatização. É a lógica do *scanner*, da cópia digital, em que se copia, sobretudo, a lógica do processo de papel, a lógica da escritura.

Na 2G ou geração do «*e-processo*», já se pensa em termos de «*imaginalização mínima*» e de «*automatização máxima*»(PEREIRA). Nessa fase a idéia de «*digitalização*» é superada pela de «*virtualização*»(PEREIRA). Aqui começa a ter centralidade a noção de sistema e não apenas de peças escaneadas.

Na segunda geração opera-se a automatização de atos ordinatórios e o aperfeiçoamento de ferramentas, com inteligência artificial, para auxiliar a decisão judicial e a atividade de servidores e advogados.

A terceira dimensão do processo eletrônico diz respeito à conexão do processo com o mundo virtual de informações. Os fluxos da rede ao se direcionarem ao processo transformam qualitativamente o patamar de participação das partes e do juiz no processo. O hipertexto facilita de maneira exponencial a conexão autos-mundo, que transforma a atuação de todos os operadores do processo.

O processo eletrônico não é uma simples transposição virtual dos autos de papel, sem qualquer inflexão nas características e na teoria tradicional do processo. McLuhan, sintetizou na célebre idéia de que “*o meio é a mensagem*” a importância do meio de comunicação e informação para a própria racionalidade. Os meios são concebidos como extensão dos seres humanos.

Dinamarco, por outro lado, difundiu a tese de que o processo é ‘meio’, instrumento da efetivação não só dos direitos materiais, mas também dos valores sociais e políticos, enfim dos escopos metajurídicos.

Confluindo McLuhan e Dinamarco, temos que, se esse ‘meio’ não pode se transformar num fim em si mesmo, por outro lado, esse *medium* não é neutro, pois acaba por influir e contaminar o próprio desenrolar do processo, a forma de participação das partes litigantes e até a decisão do juiz. Todos são afetados pela dinâmica hipertextual e reticular do *i-processo*.

Na atual fase de desenvolvimento de nossa pesquisa, podemos divisar o seguinte elenco: os princípios da (1)*conexão*, (2)*imaterialidade*, (3)*intermedialidade*, (4)*interação*, (5)*hiper-realidade*, (6)*instantaneidade*, (7)*desterritorialização*, (8)*responsabilização algorítmica* e princípio da (9)*proteção à privacidade*.

PALAVRAS-CHAVE: «Inteligência Coletiva» - Conexão – «Rizoma» – DELEUZE – McLUHAN.

O PROCESSO ELETRÔNICO COMO FERRAMENTA PARA UMA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CÉLERE E EFETIVA. Análise crítica da Lei 11.419/2016 sob as perspectivas da celeridade e efetividade na prestação jurisdicional.

*Gustavo Schemim da Matta
Fabrício Bittencourt da Cruz*

É inevitável que o desenvolvimento tecnológico atinja as mais diferentes áreas da sociedade. Assim se dá com o processo civil brasileiro, pois a cada dia o número de demandas que chega à apreciação do Poder Judiciário cresce em escala geométrica, o que torna demorada – e muitas vezes traumática – as soluções dos conflitos.

Aliás, a ineficiência da justiça brasileira é um “carma” vivido desde a sua criação, acarretando em problemas relacionados ao acesso à Justiça, tanto quanto à sua representatividade e os seus custos quanto ao tempo e duração de um processo.³

O judiciário brasileiro, até pouco tempo, era controlado por fichas manuais, que foram substituídos por fichas datilográficas e, posteriormente, por controle lançado em sistema informatizado.⁴

Nesta esteira, muitas foram as tentativas de alterações na legislação brasileira com o único objetivo de eliminar a morosidade processual, problema, como já mencionado, crônico e comprometedor da credibilidade do Judiciário.⁵

Porém, no ano de 2004, com o advento da Emenda Constitucional nº 45 - a chamada Reforma do Judiciário - o direito a uma prestação jurisdicional célere e com uma razoável duração foi elevada a um patamar de garantia constitucional.

Neste contexto, como instrumento hábil a garantir ao Poder Judiciário o cumprimento desta reforma, foi editada a Lei nº 11.419/06 – Lei do Processo Eletrônico – que alterou alguns artigos do Código de Processo Civil e regulamentou a informatização do processo judicial.

Desta forma, o presente trabalho é dedicado ao estudo do princípio da celeridade e a razoável duração do processo frente a Lei 11.419/2006 – Lei do Processo eletrônico.

Num primeiro instante necessário se fez contextualizar o processo civil brasileiro, desde a sua criação até a Emenda Constitucional nº 45 e, posteriormente, o advento da Lei 11.419/2006, analisando-se em seguida o princípio da celeridade e a razoável duração até o estudo da lei e seus artigos como instrumento processual hábil a proporcionar uma prestação jurisdicional com maior agilidade, transparência e acessibilidade, à medida que se eliminaram as fases mortas do processo, efetivando-se uma completa mudança cultural e paradigmática no Direito Processual Civil.

PALAVRAS-CHAVE: Celeridade. Efetividade. Processo eletrônico. Projudi. Prestação Jurisdicional.

PROCESSO ELETRÔNICO: Seus desafios, efeitos, problemas e soluções.

*Nelson Eloy Bini Echstein De Andrade
William Soares Pugliese*

A segunda década do século XXI tem como uma de suas mais marcantes características o ganho de espaço dos processos virtuais. Em 2013, por exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acusa que 72% das novas demandas são digitais. O processo eletrônico, portanto, já deixou de ser mera novidade e ocupa a posição central no que toca à tramitação dos feitos judiciais.

³ ARONE, B. C. **O impacto da informatização judicial sobre os princípios do processo civil**. Disponível em: http://www.redp.com.br/arquivos/redp_2a_edicao_rj.pdf. Acessado em 26/09/2011.

⁴ ATALLA, M. E. M. L. **Processo Eletrônico: O Anseio por um Processo Judicial mais Célere**. Monografia Especialização em Direito Processual Civil. Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Curitiba, 2008. p. 1.

⁵ SILVA, S. W. A. **O Processo Eletrônico e Seus Reflexos na Celeridade Processual**. Revista do TRT da 13ª Região. João Pessoa, v. 16, n. 1, 2009. p. 159.

A nova realidade da seara processual brasileira já vem demonstrando as qualidades e os bons frutos do processo eletrônico, bem como deixando transparecer algumas vicissitudes pertinentes a esse novo contexto e aos sistemas utilizados para tal inovação. O primeiro e mais evidente ponto positivo a ser ressaltado pela informatização da justiça seria a maior celeridade e tendência a eliminar algumas etapas supérfluas do processo, visando garantir o direito fundamental à duração razoável do processo (recepcionado em nosso ordenamento jurídico no art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, preconizada pela Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e da Liberdades Fundamentais). Em seguida, destaca-se o inegável ganho para os operadores do direito, vez que não há mais necessidade de se submeter aos horários de expediente forense e de protocolo. Nesta mesma linha, destaca-se também a possibilidade de visualização das movimentações processuais a qualquer momento, a imediata juntada das petições e a economia das intimações virtuais.

Contudo, malgrado as referidas e outras várias qualidades apresentadas pelo processo eletrônico, sua *práxis* tem feito emergir alguns vícios que dificultam sua aplicabilidade. Uma das principais críticas neste sentido é a inexistência de um sistema integrado de processo eletrônico, ou seja, cada órgão judiciário tem autonomia para desenvolver e utilizar seu próprio sistema, podendo ele diferir substancialmente de qualquer outro já adotado. Esta prática acarreta a necessidade de familiarização com as particularidades de cada sistema por parte do advogado. Uma das primeiras manifestações contrárias a esta multiplicidade de procedimentos partiu da Ordem dos Advogados do Brasil, que alertou para os riscos que a falta de padronização dos sistemas pode trazer para efetiva prestação jurisdicional.

No plano acadêmico, porém, a análise dessa crítica exige do jurista um retorno à clássica discussão a respeito da interpretação dos artigos 22, I, e 24, XI, ambos da Constituição. Em síntese: seria o sistema de processo eletrônico uma questão processual ou procedimental? Cabe à União, privativamente, ou à União e aos Estados, concorrentemente, a edição de regras sobre o tema?

Outro ponto que carece de atenção seria uma dificuldade criada justamente por um dos mais substanciais avanços contemplados pelo processo eletrônico no tocante a celeridade. Com a efetiva inovação oriunda dos novos sistemas, a tramitação dos autos nos cartórios tende a ser mais ágil, o que acarretaria no gradual e massivo aumento da proporção entre processos em conclusão e processos em trâmite no cartório. Uma das soluções apontadas seria o aumento do número de magistrados e a eventual diminuição de servidores indiretamente ligados à atividade jurisdicional.

Com essas considerações pretende-se demonstrar as vantagens do processo eletrônico sem ignorar suas deficiências. Seus desafios, porém, mostram-se muito mais próximos do que um retorno ao papel.

PALAVRAS-CHAVE: Processo eletrônico. Pluralidade de sistemas. Processo e procedimento.

PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA E GESTÃO DO CONHECIMENTO NO MINISTÉRIO PÚBLICO.

*Hélio Santiago Ramos Júnior
Jane Lucia Silva Santos
Marcus de Melo Braga*

A Gestão do Conhecimento, como ferramenta organizacional, pode contribuir efetivamente nas ações relacionadas à transparência e à acessibilidade e permitir que o Ministério Público, como importante ator social para a implantação da justiça eletrônica, conheça melhor a si próprio, além de proporcionar outros benefícios com a sua adoção.

Na análise dos portais de transparência dos Ministérios Públicos realizada em 2010 (RAMOS JÚNIOR *et al.*, 2010), verificou-se que o principal problema de acessibilidade era a falta de padronização das informações. O CNMP, além de buscar padronizar essas informações por meio do “Manual dos Portais de Transparência do Ministério Público”, editou a Resolução nº 63/2010 que

criou as “Tabelas Unificadas do Ministério Público”, permitindo a consulta pública ao Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, e, na sequência, a elaboração de um manual contendo orientações aos Ministérios Públicos.

A Resolução nº 63/2010 do CNMP foi editada com o intuito de obter a padronização e a uniformização taxonômica e terminológica de todas as atividades das unidades do Ministério Público, em razão da necessidade de extração de dados estatísticos mais detalhados e precisos de cada uma das unidades dos Ministérios Públicos para a produção de diagnósticos e estudos essenciais à gestão estratégica da instituição, em nível nacional.

Em 2007, um estudo analisou a gestão do conhecimento no Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), recomendando “uma maior utilização e divulgação da gestão do conhecimento em todas as áreas de apoio administrativo, para que todos os servidores possam usufruir adequadamente dos benefícios que a administração do conhecimento pode oferecer em termos de eficiência e bons resultados”. (RESENDE *et al*, 2007)

Em 2008, outro estudo propôs a institucionalização de reuniões periódicas regionalizadas como mecanismo para a melhoria da gestão do conhecimento do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MORAIS & STRIEDER, 2008, p. 47).

Destaca-se, ainda, o Sistema de Informação e Gestão (SIG), implantado pelo MPSC, que funciona não apenas como uma ferramenta de tecnologia da informação, mas sim como instrumento de apoio à Gestão do Conhecimento (SILVEIRA, 2009, p. 75).

Em geral, observa-se que muitos Ministérios Públicos passaram a utilizar práticas de gestão do conhecimento como *Balanced Scorecard* (BSC), *workflow* (fluxo de trabalho) dentre outros, além do incentivo do CNMP para o aperfeiçoamento dos órgãos ministeriais em seus planejamentos estratégicos, com a difusão das melhores práticas.

O projeto de Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público (PEN-MP) proposto pelo CNMP tem contribuído para o seu aperfeiçoamento, ao incentivar os Ministérios Públicos a adotarem, para o exercício de suas funções, práticas de gestão do conhecimento para a sua maior efetividade, o qual: “já tem contribuído para o aperfeiçoamento do MP, disseminando a importância da gestão estratégica e da integração, para uma atuação mais efetiva”. (CHAGAS *et al*, 2012).

Mesmo constatando-se que as práticas de gestão do conhecimento nos Ministérios Públicos ainda estejam nos seus estágios iniciais, percebe-se que as iniciativas do CNMP visando a sua adoção já estão colhendo bons frutos, uma vez que em algumas unidades da federação os Ministérios Públicos iniciaram algumas ações nessa área do conhecimento, o que pode servir de exemplo para os demais órgãos públicos, contribuindo para um melhor desempenho das suas atividades fins.⁶

⁶ REFERÊNCIAS.

CHAGAS, C. M. F.; QUINTANS, F. C. F.; HECKERT, C. R.; DOSTLER, P. M. G. O Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público (PEN-MP) e sua formulação. In: **V Congresso CONSAD de Gestão Pública**. Brasília, 2012.

MORAIS, A. O.; STRIEDER, R. **A institucionalização de reuniões periódicas entre os Promotores de Justiça como mecanismo para a melhoria da gestão do Ministério Público do Estado de Pernambuco**. Pós-Graduação – MBA Especialista em Gestão do Ministério Público. Faculdade de Ciências da Administração de Pernambuco. Universidade de Pernambuco. Recife, 2008. 49 p.

RAMOS JÚNIOR, H. S.; BRAGA, M. M.; SANTOS, J. L. S.; ROVER, A. J. Análise dos Portais de Transparência dos Ministérios Públicos Brasileiros Estaduais e Distrital. In: **Simpósio Informática y Derecho - 39ª Jornadas Argentinas de Informática (39 JAIIO)**. Buenos Aires: SADIO, 2010. p. 2058-2072.

RESENDE, R. A. M.; COLAUTO, R. D.; AVELINO, B. C. Avaliação da Gestão do Conhecimento no Ministério Público Estadual: um Estudo na Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. In: **IV Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia**. Rio de Janeiro: AEDB, 2007.

SILVEIRA, A. E. **Gestão do Conhecimento no Ministério Público de Santa Catarina: o caso do Sistema de Informatização e Gestão**. Monografia. (Graduação em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2009. 85 p.

O PAPEL DO PROCESSO CIVIL A PARTIR DA VIRTUALIZAÇÃO: AS REPERCUSSÕES DO PROCESSO VIRTUAL NAS TEORIAS DO DIREITO.

*Mariana da Silva Garcia
Jaci Rene Costa Garcia*

As novas tecnologias afetam diretamente a noção de espaço e interferem diretamente na compreensão dos acontecimentos que se dão nos novos espaços superpostos ou simultâneos. No direito, essa relação também passa a ser percebida no âmbito do processo eletrônico, onde são geradas e estabelecidas relações em outro espaço, necessitando uma adequação das práticas jurídicas a partir de uma nova noção de “sucessão” e “simultaneidade” que passam a ser experimentadas. Em face das inovações e perplexidades que emergem do processo eletrônico, faz-se necessário analisar as modificações impostas ao processo civil tradicional que precisa se adaptar a este novo espaço. A pesquisa realizada teve por objeto investigar o novo papel assumido pelo processo em razão da virtualização, visando identificar em que medida as inovações tecnológicas exigem uma reformulação nas teorias tradicionais do processo e, ainda, se é possível aferir um aumento de inclusão e de humanização do processo a partir da relação entre os sistemas direito e novas tecnologias, restando delimitado nas repercussões do processo virtual nas teorias. A hipótese que se trabalhou é a de que há um novo papel assumido pelo processo civil em tempos de virtualização (processo eletrônico). Nesse sentido, o objetivo da pesquisa foi o de compreender o novo papel assumido pelo processo civil a partir do processo eletrônico, passando pelo (i) estudo da revolução tecnológica e seus reflexos na sociedade global e local; (ii) análise do contexto histórico da formação do processo civil brasileiro; (iii) identificação do papel histórico assumido pelo processo civil brasileiro e (iv) compreensão da relação entre sistemas do padrão de produção das respostas a partir do direito a partir da virtualização do processo. Destarte, respeitada a noção de espaço como condição *a priori* da percepção, a problemática se constitui no âmbito do processo eletrônico, o qual ao se desenvolver num espaço virtual permite que os sistemas direito e novas tecnologias interajam, dando azo a um dédalo de questões que orientam a pesquisa: qual o papel do processo? Passa a ser mais inclusivo? Desumaniza-se dado aos distanciamentos e a ausência de sujeitos reais? Torna-se mais célere? Concretiza de forma mais efetiva os direitos fundamentais? É compatível com as teorias tradicionais? Exige uma percepção sistêmica? A virtualização do processo – que cria um novo espaço (meio eletrônico) – traz consigo a desterritorialização e modifica completamente a percepção do tempo e espaço. Dessa forma a crise na percepção de espaço inaugurada pelo processo eletrônico pode ser justificada tanto a partir da análise de Castells – que aponta revolução da tecnologia como modificadora da noção do espaço e do tempo – quanto a partir da leitura de Lèvy - que identifica a virtualização como responsável pela desterritorialização, fenômeno que interfere na compreensão do espaço tradicionalmente posta. As novas condições conformadas pelo processo eletrônico rearranjam o direito e as novas tecnologias num espaço virtual onde ambos os sistemas interagem e o problema de pesquisa ganha forma, consubstanciando-se na investigação das conseqüências do novo papel assumido pelo processo em tempos de virtualização. Com isso, uma das conseqüências evidenciada ao longo da pesquisa consiste na horizontalidade normativa, consubstanciada na exigência de respostas que não podem esperar um processo legislativo tradicional, estando a requerer a suspensão provisória das lentes das teorias tradicionais em prol da busca de um aparato teórico que permita uma melhor compreensão do papel do processo na relação com as novas tecnologias.

PALAVRAS-CHAVE: Teoria Jurídica, processo eletrônico, novas tecnologias.

IMPLICAÇÕES HERMENÊUTICAS DO PROCESSO ELETRÔNICO NAS LINHAS DO CONTEXTO DO PÓS-HUMANISMO.

Eliseu Raphael Venturi

O chamado pensamento pós-humanista, em sentido amplo e em suas diversas vertentes (mais, ou menos, imaginativas, futuristas e remotas), compreende, por meio de juízos de fato (sociológicos), a realidade humana e social – consequentemente, a jurídica – tendo por centro não mais o *ser humano*, conforme humanismos clássicos, mas sim a *tecnologia*. Esta concepção (há muito denunciada, em gradações, pelas artes, em especial, o cinema) contrasta com o mais básico dos preceitos jurídicos, que é o da dignidade da pessoa humana, essencialmente humanista em suas dimensões tuitivas (vigente por meio de juízos deontológicos, eis que a realidade apresenta intolerável desumanidade). Neste jogo de cosmovisões, se o humanismo se assenta no humano e na subjetividade, o pós-humanismo se guia pelo maquínico e pelos sistemas de informação. O ponto nevrálgico da teoria pós-humanista, contudo, do confronto com os preceitos humanistas, é o de que a humanização se daria pelo agir direto da tecnologia, que não realiza julgamentos de valor. A partir disso, haveria uma naturalização da alienação, da reificação e da exteriorização humanos, posto serem vistos como processos inevitáveis da humanização por desumanização: em suma, o entendimento é o de que as redes coletivas se formam e se mantêm enquanto resultado de leis próprias da tecnologia (incontroláveis pelo político, sociedade e indivíduo), performativas de um sistema autônomo, com horizonte de sentido próprio e com consequências inevitáveis e não programadas, produzindo, com isso, os modos de sentir, agir e ser do ser humano. Estaria o humanismo jurídico ameaçado pela crescente autonomia do processo, facilitada, em peso, pelo meio eletrônico? O processo eletrônico permite a interpretação, integração e concretização das normas jurídicas com a mesma sensibilidade do processo físico? A gestão judicial e a prestação jurisdicional, tecnologicizadas, comprometem-se politicamente e se expressam conscientes de sua função humanista tuitiva? O processo eletrônico pode marcar um retrocesso ao tecnicismo processual, suprimindo conquistas do concretismo processual, decorrente da cosmovisão humanista? A instrumentalidade e o direito fundamental ao processo célere e justo, realizando a atividade satisfativa concreta, com plenitude e efetividade, é ameaçada ou maximizada com o processo eletrônico? É neste âmbito de questionamentos filosóficos e problemática delimitada, ainda sem respostas peremptórias e animados pelo espírito e preocupações humanistas, que se insere a presente proposta, a ser debatida.⁷

PALAVRAS-CHAVE: humanismo jurídico; pós-humanismo jurídico; transumanismo jurídico; hermenêutica jurídica; processo eletrônico.

⁷ Como REFERÊNCIAS para o pós-humanismo utilizam-se os estudos de Lucia SANTAELLA, Vilém FLUSSER, Peter SLOTERDIJK, Frédéric VANDENBERGHE, Francisco RÜDIGER, Guido MIGLIETTA, Dany-Robert DUFOUR e Fábian LUDUEÑA. Para o processo eletrônico: Carlos Henrique ABRÃO, José Carlos de Araújo ALMEIDA FILHO, José Eduardo Carreira ALVIM, Silvério Nery CABRAL JÚNIOR, José Eduardo de Resende CHAVES JÚNIOR e Patricia Peck PINHEIRO.

A VIRTUALIDADE E OS ATORES DO PROCESSO.

*João Rubens Pires Balbela
Juliana Chevônica Alves de Lima
Luiz Henrique Krassuski Fortes*

INTRODUÇÃO. O presente artigo se propõe a estudar as implicações do fenômeno da virtualidade nos atores do processo eletrônico. Uma vez que não opere pela via da atualidade, existe uma razoável dúvida quanto a identificação daqueles que praticam os atos do processo.

Para estudar o tema, faz-se uso de uma análise pela filosofia e pela teoria civilista, que já enfrentou a questão quando do surgimento os contratos por via digital, para por fim enfrentar a questão do ponto de vista dos atores do processo, em que medida a capacidade postulatória e mesmo a função jurisdicional encontram-se afetadas pelo fenômeno.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA. O fenômeno da virtualidade traz consigo toda uma gama de complexidades que devem apreendidas e processadas pelo direito, e outros saberes que lhe são anexos, como a filosofia. Uma das questões de maior vulto pode ser apontada na falsa oposição entre realidade e virtualidade.

Essa questão é bem tratada pelo filósofo francês Pierre LÉVY, o qual destaca que essa oposição não passa de uma falácia. A virtualidade compõe a realidade, enquanto uma faceta desta, e não se opõe a ela. A sua oposição seria em face da atualidade, esta sim uma contradição ao modelo do virtual⁸.

Enquanto problematização do atual, o virtual traz vantagens como a desnecessidade da presença física dos autos de processo, podendo ser visualizado por todas as partes concomitantemente⁹.

Porém, também traz problemas que precisam ser solucionados. No processo, pode-se apontar a dificuldade de identificar atores. Tanto advogados quanto juízes atuam em condições especiais, ao primeiro é requerida a capacidade postulatória, ao segundo, a jurisdição. O exercício da jurisdição, diga-se, é condição de existência do processo¹⁰.

Uma vez que o processo virtual não permita a identificação com a mesma facilidade, é preciso que se desenvolvam mecanismos para precisar essa identidade. Assim como ocorre no contrato, a superação do fenômeno da dificuldade da virtualidade deve se dar na apreensão dos *logins* e senhas, usados individualmente por cada um dos usuários¹¹.

Assim, uma vez que a assinatura digital seja pessoal e intransferível, deve ser presumido que é o seu usuário o autor do documento, e bem assim, imputar-lhe a responsabilidade daí derivada, aplicando a teoria da aparência.

CONCLUSÕES. A conclusão a que se chega com o presente trabalho, portanto, é que se torna possível indicar os atores processuais por meio dos *logins* e senhas e que se valem, por meio de suas assinaturas eletrônicas. Somente por meio da manutenção, e da presunção é possível que se opere o processo por meio virtual. Em caso de conflito sobre essa identidade, o ato deve se imputar ao titular da senha, responsável pelo ato.

PALAVRAS-CHAVE: Atores do processo, virtualidade, capacidade processual, incerteza de identificação.

⁸ Cf. LÉVY. **O que é virtual?** trad. de Paulo Neve. São Paulo: Ed. 34, 2005. p. 15-22.

⁹ Cf. SERRES, M. **Atlas**, trad. João Paz. Lisboa: Instituto Piaget, p. 12.

¹⁰ Cf. MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 469.

¹¹ Cf. BALBELA. João Rubens Pires. **Mercadolivre: o contrato e a internet**. 90 f. Monografia – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010. p. 32.

A LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL: SEU DESENVOLVIMENTO A PARTIR DO DIREITO COMPARADO.

Bibiana Biscaia Virtuoso

Com o advento da tecnologia da internet, o direito passou a precisar lidar com novas questões, sendo uma das principais a da proteção de dados. Relacionada ao direito fundamental da privacidade, a proteção de dados é discutida em torno do campo digital. Como evitar que informações pessoais e até mesmo íntimas sejam utilizadas para fins ilícitos? É possível controlar o imenso banco de dados armazenado na rede? Com a facilidade de troca de informações proporcionada pela internet, é possível assegurar a intimidade do indivíduo? O que o Direito pode fazer para evitar a violação da vida pessoal de cada cidadão?

Na Europa, já apareceram alguns modelos de proteção de dados pessoais. O mais antigo aparece já na década de 70, na Suécia, seguida pela França, Portugal e Espanha. A União Europeia tomou ciência da insuficiência do direito interno para legislar sobre a proteção e dados, uma vez que há um intenso tráfego externo de dados e uma grande facilidade para fazê-lo. O marco da legislação sobre a proteção de dados foi a Convenção de Strasbourg, na década de 80, a qual apresentou alguns princípios: finalidade, publicidade, acesso e segurança física e lógica. Nos Estados Unidos, aparece a figura do *Privacy Act* (1974), derivado do *right to privacy*, sendo este, uma ideia já enraizada no direito estadunidense. O *Privacy Act* diz respeito à proteção de dados presentes em arquivos de órgãos federais, os quais não podem divulgar dados sem o consentimento do indivíduo, sob pena de sanção civil e criminal. Contudo, não legisla sobre dados de órgãos federais divulgados por terceiros. No Brasil, não há uma lei unitária que estabeleça os critérios de proteção de dados. O que se verifica são elementos esparsos, como o artigo 5º, X, da Constituição, que versa sobre a vida privada e a intimidade. O Código do Consumidor também legisla sobre a proteção de dados, estes relacionados ao consumo. O artigo 5º, LXXII, também menciona o *habeas data*, uma espécie de instrumento para que se conheça e se ratifique informações pessoais armazenadas em bancos de dados. Apesar da existência deste último, acredita-se que a legislação brasileira é a menos desenvolvida no que tange a proteção de dados pessoais e possui um dos instrumentos de proteção mais fracos. Frente a isto, vê-se a necessidade de desenvolver a proteção de dados no direito brasileiro. Abordar a questão analisando o direito estrangeiro pode ser uma solução. Como a União Europeia percebeu, faz-se necessária uma legislação unitária sobre proteção de dados, pois a internet facilita a troca internacional dos mesmos. O presente trabalho procura encontrar uma alternativa para a legislação de dados no Brasil, partindo de estudos sobre a legislação europeia e norte-americana. O Brasil deveria adequar-se à Convenção de Strasbourg ou deveria criar uma legislação totalmente inédita? Qual seria a melhor solução?

PALAVRAS-CHAVE: Dados, privacidade, direito comparado.

JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIA: ANÁLISE EMPÍRICA DOS OBJETOS DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

*Mauricio Dalri Timm do Valle
Juliana Chevônica
Alexandre Tomaschitz
Rodolfo Assinger*

Analisando-se o sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, em especial no *link* relativo às estatísticas e, neste, examinando a parte que se refere às Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI -, encontram-se duas listagens. A primeira, que diz respeito às decisões proferidas em ADIs, ou seja, ADIs já julgadas. E a segunda, que se trata da listagem de ADIs pendentes de julgamento, ou

seja, que estão aguardando decisão. Partindo dessas duas listagem, analisar-se-ão os objetos de tais ADIs para, em seguida, verificar o percentual delas que trata especificamente de matéria tributária. Em um levantamento preliminar, realizado até o mês de agosto de 2013, identificou-se que 328 (trezentas e dezoito) ADIs referem-se à matéria tributária. Após esse levantamento preliminar, partir-se-á para a identificação de outras informações relevantes para a elaboração da tabela. São eles i) parte autora (legitimado ativo); ii) diploma normativo questionado; iii) se há conflito federativo; iv) de que espécie tributária se trata; v) se houve concessão de medida liminar; vi) se o julgamento foi de procedência ou de improcedência; vii) quais Ministros participaram do julgamento; viii) em qual sentido foi o voto dos Ministros; ix) quais são os legitimados com maior percentual de êxito; x) quais temas são mais recorrentes; etc. A ideia central do trabalho é justamente aplicar as ferramentas da pesquisa empírica ao direito. A pesquisa vem sendo desenvolvida com base em lições encontradas em diversos livros de estatística como, por exemplo, i) BABBIE, Earl. *Métodos de pesquisa de survey*. BH: Ed. UFMG, 1999; ii) BARBETTA, P. A. *Estatística aplicada às Ciências Sociais*. 4. ed. Florianópolis: Ed. UFSC, 2001; iii) CARVALHO, Ernani. Judicialização da política no Brasil: controlo de constitucionalidade e racionalidade política. *Análise Social*, Lisboa, n. 191, abr. 2009; iv) e OLIVEIRA, Vanessa Elias de. Poder judiciário: árbitro dos conflitos constitucionais entre estados e união. *Lua Nova*, n. 78, 2009.

PALAVRAS-CHAVE: Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Direito Tributário, pesquisa empírica.

A DEMOCRACIA ELETRÔNICA: EFETIVIDADE E DESAFIOS.

Vivian Daniele Rocha Gabriel

Contemporaneamente, o momento histórico pelo qual passamos pode ser caracterizado como de grandes transformações. A necessidade de troca de informações entre os indivíduos fez com que sociedade passasse a utilizar as mais diversas e sofisticadas tecnologias para transmiti-las. Essa “Revolução Digital”, operacionalizada pela tecnologia da informação também trouxe uma nova realidade para o cidadão: a e-democracia ou democracia eletrônica.

Quando da época de eleições se vota pelo voto eletrônico, ao interagir pela internet com representantes políticos, seja por meio de correio eletrônico, de algum tipo de fórum, *chat* ou até mesmo pelo sítio eletrônico partidário ou não, problematizando alguma situação que esteja ocorrendo de modo a demandar socialmente um direito, esse comportamento, possibilitado pela informática, revela uma participação direta do cidadão.

A democracia eletrônica compreende todos os mecanismos que permitem ao cidadão, utilizando a tecnologia da informação, participar ativamente da vida pública. Seja pelo voto eletrônico, pelos processos de informação e prestação de contas, pela participação *on line* nas formulações de políticas públicas e leis e pelos processos de consulta e interação com os políticos.

Em uma segunda acepção, a democracia eletrônica refere-se ao uso de tecnologias da informação e comunicação (TICs) como meios para aumentar a transparência de processos políticos, facilitar a participação cidadã nos sistemas de tomadas de decisão e, finalmente, melhorar a qualidade do processo de formação de opinião na esfera pública a partir da abertura de novos espaços de informação e deliberação. Nesse sentido, a internet é uma importante ferramenta, pois possibilita o acesso da informação a toda e qualquer pessoa que esteja conectada ao ciberespaço.

Ressalta-se, entretanto, que não se pode confundir democracia eletrônica com governo eletrônico. O governo eletrônico diz respeito ao conjunto de serviços e o acesso à informação que o governo oferece aos diferentes setores da sociedade civil por meios eletrônicos, tornando mais transparentes suas ações, de modo a garantir a eficiência administrativa. Por intermédio deste, é possível que se exerça a democracia eletrônica, pois é pelo governo eletrônico que se garante o acesso do cidadão no processo de interação e fiscalização política e, inclusive, é por ele que o Estado disponibiliza dados para toda a sociedade civil, que pode estabelecer canais de comunicação com as autoridades.

A democracia eletrônica já se tornou recorrente em muitos países, como Canadá, Nova Zelândia, Estados Unidos, Reino Unido e Espanha, por exemplo. Esta se tornou acessível por meio de acesso a sites institucionais, seja pela interação bilateral entre cidadão e parlamentar, como é o caso de e-mails com legisladores ou assembleias, ou da interação multilateral, que possibilita o debate entre diversos atores, como *chats*, fóruns ou *podcasts* de notícias. No Brasil, algumas iniciativas foram realizadas, como o portal *e-democracia* da Câmara dos Deputados, do Portal da Democracia do Estado do Paraná e do Portal Democracia.

Diante disso, o maior obstáculo para a democracia eletrônica tem sido o acesso desigual das estruturas de comunicação e informação pelos indivíduos. Se as tecnologias de informação possibilitam uma eficiente ferramenta em prol do exercício da cidadania, o indivíduo que não tem acesso a esse tipo de tecnologia, ou seja, é excluído digitalmente, permanece ou continua à margem de todo o processo político, em que apenas um grupo seleto tem participação.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia eletrônica; participação cidadã; desafios.

PODER JUDICIÁRIO COMO INSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA POLÍTICA. JUDICIARY AS A DEMOCRATIC INSTITUTION POLICY.

*Acácia Gardênia Santos Lelis
Christine Keler de Lima Mendes
Geilton Costa Cardoso da Silva
Maria Tavares Ferro*

A democracia na concepção schumpeteriana¹² não deve ser considerada mais do que um procedimento, por meio de qual se busca a eficiência das decisões políticas no escopo de se conformarem com as exigências dos padrões de justiça. Desse modo, a resolução de problemas da sociedade contemporânea depende cada vez mais das instituições democráticas, ocorre que a eficiência democrática também deve estar atrelada à eficiência político-social, o que denota a necessidade de mecanismos de prestação de contas não apenas em termos quantitativos, mas quanto ao desempenho dos programas governamentais e sua maior transparência e responsabilização do poder público perante a sociedade, ainda que tenha peso entre os economistas a Teoria da Escolha Pública para respaldar a eficiência econômica das decisões políticas. Nesse novo cenário de exigências, a temática da *accountability* democrática ou responsabilização política ganha importância. De outro lado a crescente demanda de processos perante o Poder Judiciário, nos dias atuais, vem contribuindo para desmistificação da independência do judiciário frente às questões de princípios, num verdadeiro processo de politização da justiça. Desse modo, como poder que representa a política democrática, as suas decisões devem trazer ínsitas valores de justiça com os quais os cidadãos possam concordar. Essa concepção que inter-relaciona justiça e Direito aflora uma nova demanda democrática do judiciário – decisões políticas, assumindo o judiciário uma arena de debate público, onde se discutem questões de valores fundamentais à eficiência da gestão estatal. Nesse ponto, se faz necessário estabelecer formas de controle das decisões políticas emanadas pelo Poder Judiciário na sua função de governança, cenário em que a *accountability* se enquadra, pois se no procedimento democrático, a sociedade se faz representar também pelo Poder Judiciário, não mais salutar a consecução dos objetivos do Estado que esse Poder institucional preste contas a sociedade, na medida que representa o interesse público e tem obrigação de protegê-lo. O artigo pretende abordar a viabilidade para eficiência do Poder judiciário como instituição democrática do *accountability*, fazendo constar no estudo as ressalvas da Teoria da Escolha Pública.

PALAVRAS-CHAVES: Democracia; Poder Judiciário; *accountability*.

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE E O GASTO PÚBLICO.

Marcelo Augusto de Toledo Lima

Este trabalho busca demonstrar que a justiça vem intervindo de forma temerosa na gestão pública, trazendo consequências – muitas vezes desastrosas – ao ente público que tem, no advento da Constituição Federal de 1988, mediante o Sistema Único de Saúde (SUS), o objetivo de viabilizar o acesso de toda a população, independentemente de contribuição financeira, a serviços e insumos de saúde, tanto sob uma perspectiva preventiva como curativa.

Contudo, nos últimos anos ficou patente, pela jurisprudência acerca do direito à saúde, bem como do fornecimento de medicamentos, a força normativa e efetividade conquistada pela Constituição, onde os juízes e tribunais veem aplicando diretamente a carta magna.

A intervenção do Poder Judiciário, mediante determinações à Administração Pública para que forneça gratuitamente medicamentos em uma variedade de hipóteses, procura realizar a promessa

¹² Concepção de democracia segundo Joseph Alois Schumpeter.

constitucional de prestação universalizada do serviço de saúde.

Nos últimos anos, houve uma "explosão" no número de processos judiciais contra os governos pedindo a disponibilização de drogas de alto custo, ou seja, é o efeito da ausência de medicamentos de ponta na lista das drogas cobertas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em especial aquelas usadas em tratamentos oncológicos, o que onera cada vez mais os cofres públicos. Hoje, no Brasil, tramitam na justiça 241 mil processos judiciais envolvendo questões de saúde, o que impôs ao governo federal um gasto de R\$ 134 milhões em 2010, com pagamento de remédios, gerando inúmeras consequências, sobretudo nos desencontros relacionados à previsão orçamentária que acarreta prejuízos aos planejamentos pré-estabelecidos pelo Poder Público.

Ademais, a falta de critério fixado em regramento adequado que traga segurança jurídica ao aplicador da lei, vem criando decisões extravagantes ou emocionais, que condenam a Administração ao custeio de tratamentos irrazoáveis – seja porque inacessíveis, seja porque destituídos de essencialidade –, bem como de medicamentos experimentais ou de eficácia duvidosa, associados a terapias alternativas. Por outro lado, não há um critério firme para a aferição de qual entidade estatal – União, Estados e Municípios – deve ser responsabilizada pela entrega de cada tipo de medicamento. Diante disso, os processos terminam por acarretar superposição de esforços e de defesas, envolvendo diferentes entidades federativas e mobilizando grande quantidade de agentes públicos, aí incluídos procuradores e servidores administrativos. Desnecessário enfatizar que tudo isso representa gastos, imprevisibilidade e desfuncionalidade da prestação jurisdicional.

Esses excessos impõem riscos à própria continuidade das políticas de saúde pública, desorganizando a atividade administrativa e impedindo a alocação racional dos escassos recursos públicos. Assim, esse estudo tenta demonstrar a possibilidade de se cumprir o estabelecido em nossa carta maior, sem agredir a administrabilidade pública, mediante meios alternativos de solução dos conflitos que se instalarem, através da aplicabilidade de programas sistematizados que estabelecem critérios objetivos de conduta, previamente cadastrado no sistema, que irá nortear qual procedimento alternativo a ser aplicado de forma antecipatória do conhecimento judicial, num paralelo ao “fórum de múltiplas portas”.

PALAVRAS-CHAVES: Saúde pública; judicialização da saúde; recursos públicos.

O CONTROLE SOCIAL APLICADO À TECNOLOGIA DA INTERNET.

José Renato Gaziero Cella

Luana Aparecida dos Santos Rosa

Há muito se tem tratado a ideia de *sociedade disciplinar* e *sociedade de controle*, consagradas, por exemplo, nas obras de Michel Foucault e Gilles Deleuze. A contemporaneidade trouxe inúmeros desdobramentos em relação aos conceitos atribuídos por Foucault e Deleuze, sendo que muitos desses resultados foram previstos pela análise de acontecimentos por esses pensadores; entretanto continua-se em busca do entendimento da evolução das sociedades no que tange ao poder e a sua manutenção, ao direito, à ética e aos possíveis resultados sociais futuros.

Faz-se necessário entender a dialeticidade desse tema para compreender o momento atual e pensar o futuro. O escopo deste artigo é entender o controle social e os desdobramentos do poder na denominada *Sociedade da Informação*, tanto na esfera pública quanto na esfera privada. O avanço da técnica, com o surgimento da internet, é significativo na história das comunicações em termos de agilidade e rapidez. À luz dos marcos teóricos eleitos para o desenvolvimento deste artigo, o *controle* se estabelece pela ideia de necessidade relativamente ao veículo de informação, em que a sociedade de controle é a sucessora do paradigma disciplinar (a disciplina já está incorporada). Para Deleuze, a vigilância e a monitoração são formas de atuação do controle, ou seja, a reinvenção do panóptico de Jeremy Bentham. As ramificações dessa forma de sociedade se valem da internet e seu acesso facilitado para se propagar ao maior contingente de pessoas possível, seja por meio de redes sociais, programas de reality-shows, inclusão de câmeras de vigilância, exatamente como se

referia George Orwell na obra *1984*.

Pretende-se analisar se a rapidez de informações supera a falta de segurança, haja vista que hoje se vê, por exemplo, casos como o dos Estados Unidos da América, que realizam a espionagem de indivíduos e de governos estrangeiros, o que torna necessário não só pensar o direito, mas também pensar se a legislação que existe é eficaz para a proteção dos dados pessoais.

PALAVRAS-CHAVE: Sociedade do Conhecimento; Controle Social; Proteção de Dados Pessoais.

ATIVISMO JUDICIAL, JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E PATERNALIZAÇÃO DO DIREITO.

Rogério de Faria Braga

Uma série de acontecimentos fez com que o Judiciário passasse a abarcar a responsabilidade pela solução das injustiças sociais, grande parte resultante da omissão do próprio Legislativo. Desse modo, o povo brasileiro assistiu, nos últimos anos, uma ampliação objetiva das funções do Judiciário (admitindo a interpretação de princípios, cláusulas gerais e de conceitos indeterminados), a aceitabilidade de certo ativismo judicial e a possibilidade de controle judicial sobre o legislador (como o habeas corpus impetrado por parlamentar contra projeto de lei que viole o processo legislativo). O paradigma está na representatividade que a justiça passou a ter para a sociedade. Ela foi entronada e elevada à categoria de instância máxima de justiça, podendo ser comparada a uma divindade, aquela que por todos intercede e tudo resolve. Ela passou a representar o pai da sociedade moderna órfã, contrariando a lógica do sistema representativo político. O fato é que se justiça adquire posição paternalística, de superioridade e de mais elevada instância moral, há também a “deusificação” das pessoas que ocupam os cargos públicos. Suas decisões seriam espécie de manifestação divina e, por isso, insuscetíveis de questionamento. Aos “súditos” não restaria alternativa senão curvar aos ditames dos senhores. A socióloga alemã Ingenborg Maus explica que se criou a idéia de que o julgador é justo porque a ele cabe tomar decisões justas. Escritores clássicos como BECCARIA já se mostravam contrários a essa hipertrofia dos poderes dos julgadores. Ele criticava duplamente esse paradigma ao dizer que cada pessoa vê algo de forma diversa e a mesma pessoa vê a mesma coisa de forma diferente em épocas distintas. Também, que uma mesma pessoa tem concepções desiguais de acordo com o humor que revela. Por estes motivos, condicionar o destino de alguém ao alvedrio de um magistrado seria arriscado porque condicionaria o espírito das leis à subjetividade. Ingenborg Maus, 2000, ao citar em seu trabalho o pensador Emmanuel Sieyès, que foi o responsável pela Constituinte da Revolução Francesa, traz ao debate a questão da perda da identidade entre o indivíduo e seus direitos natos. Critica o fato de que as pessoas se acostumaram tanto à submissão estatal que elas olvidam o fato de que o Estado só existe porque elas permitiram que ele existisse. Que a existência deste ente só se justifica quando ele atua na defesa dos interesses de quem outorgou poder a ele (o povo). E mais, quando a justiça é elevada à condição de supremacia torna-se mais difícil fiscalizar e controlar seus atos. É perigoso porque isso pode resultar em um processo antidemocrático. É como se estivesse iniciando uma nova fase monárquica onde ao invés de dizer “the king can do no wrong” diríamos “the judge can do no wrong” O mais preocupante é que as cortes constitucionais como Tribunal Federal Constitucional Alemão (TFC) e o Supremo Tribunal Federal (STF) conquistaram tamanha independência que, em certos aspectos, não mais se subordinam nem mesmo à Constituição. No Brasil, por exemplo, é possível que o STF dê interpretações antagônicas ao mesmo texto constitucional em épocas distintas, fenômeno chamado pela doutrina de “mutação constitucional”. MAUS, 2000, chega a afirmar que a forma como esses tribunais aplicam os dispositivos constitucionais assemelha-se ao modo de cognição usado pelos que interpretam a Bíblia ou o Corão. Estaríamos, assim, diante de verdadeira “teologia constitucional”. Por esse motivo, está estabelecida a veneração das decisões judiciais e o superego constitucional é naturalmente aceito pela sociedade. Os tribunais ganham o status de guardiões da Constituição e se tornam os reveladores da norma divinamente posta. Suas

decisões são irrecorríveis, inquestionáveis e injustificáveis, como são os dogmas religiosos.
PALAVRAS-CHAVE: Ativismo Judicial, Judicialização da Política, Paternalização do Direito, Democracia

ANÁLISE DA ACCOUNTABILITY NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA.

Ivana Oliveira Cordeiro

O Brasil apresenta, em sua administração pública, uma situação ambígua, pois de um lado se deseja uma modernização estrutural, e de outro não se tem a possibilidade de conceber certas evoluções por ainda não atingir maturidade suficiente enquanto Estado democrático de direito. Desta forma, muitos institutos e conceitos existentes em outras nações, com realidades indiscutivelmente diferentes, ainda não são possíveis de se estabelecerem no país. Um desses conceitos que se cogita em ser trazido é o de *accountability* que trata basicamente de uma espécie de sistema de prestação de contas dos administradores públicos para o controle na administração pública no que se refere ao comportamento do servidor público perante a administração da coisa pública tanto na esfera quantitativa quanto na esfera qualitativa, e que não pode ser copiado diretamente para uso da administração pública brasileira em virtude de suas características próprias e originárias. Este conceito além de carecer de estrutura receptiva no Brasil por justamente não ter cobradores conscientemente legítimos para tal função, ainda não pode ser recepcionado em virtude da sua própria essencialidade de ter sido criado para ser utilizado em países desenvolvidos. Assim, com intuito de utilizá-lo no Brasil, é necessário que hajam estudos e pesquisas fundamentadas específicas sobre os problemas existentes no país para que se possa falar em adaptação dos conceitos e institutos já estabelecidos em outras nações ou até mesmo na criação de institutos próprios de acordo com as peculiaridades da nação brasileira. Contudo, este trabalho objetiva-se em assinalar algumas das características da administração pública brasileira observando a possibilidade de recepção do conceito de *accountability* às estruturas administrativas existentes no país. Para tanto, será realizado uma pesquisa com método de abordagem dedutivo que traz uma conexão descendente, de um caso geral para um caso particular, pois serão estudadas as características gerais da *accountability* e as características das estruturas da administração pública no Brasil; como método procedimental será utilizado o método argumentativo dialético que parte das argumentações gerais rumo a argumentos particulares, quando serão confrontados os argumentos existentes em torno da *accountability* e as características específicas da administração pública brasileira; e como técnica de pesquisa, será realizado um levantamento bibliográfico, onde serão análise os principais autores que tratam do conceito de *accountability*, bem como os autores que tratam das características da forma de administra no Brasil. As considerações preliminares, para este estudo, é que existem diversos conceitos e institutos que podem transformar toda a estrutura administrativa brasileira de forma benéfica para o país. Contudo é necessário que haja adequações reais diante das especificidades da máquina administrativa brasileira, pois simplesmente trazer os institutos, ainda que com boas intenções, não garante necessariamente uma recepção positiva de tal instituto.

PALAVRAS-CHAVE: Administração Pública; *accountability*; prestação de contas.

O ACESSO À INFORMAÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: aspectos normativos e a prática no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.¹³

Lahis Pasquali Kurtz

Este trabalho apresenta resultados parciais de projeto acerca do uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) pelo Poder Judiciário Brasileiro, do Núcleo de Direito Informacional da Universidade Federal de Santa Maria. Nesta etapa, objetivou-se verificar quais novas possibilidades são abertas para o cidadão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) com o estado atual de aplicação da Lei de Acesso à Informação (LAI) em seu site. Empregou-se método dedutivo, realizando-se pesquisa teórica e documental acerca do acesso à informação e, a partir dela, aplicando-se ferramenta de observação não participativa no site do TRF3. Na etapa teórica, reconheceu-se que o acesso à informação se torna direito a partir de um processo histórico que denota sua relevância social. Na forma de governo democrática representativa, tem-se como principal valor a autonomia dos indivíduos, refletida na liberdade de pensamento e expressão, inclusive sobre decisões que afetem a sociedade (BOBBIO, 2011; p. 48-49). Assim, informação sobre o funcionamento das instituições políticas seria um mínimo essencial para a garantia dessa liberdade e, conseqüentemente, de várias outras, como educação e saúde (JÁUREGUI, 2010, p. 33). No Brasil, tem-se como marco legal a recente LAI, que regulamentou o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal brasileira, e da qual destacam-se três inovações: a noção de transparência ativa, dever de o ente público fornecer dados sem necessidade de provocação do cidadão (CONTROLADORIA..., 2011; p. 24); a abordagem da internet como ferramenta de aplicação da LAI, tornando o alcance da informação incontrolável e dando poder comunicacional a ambos os pólos das relações entre instituições e indivíduos; e a vinculação do Judiciário, Poder de composição não-eletiva, distante das questões partidárias, de linguagem técnica, o que dificulta a possibilidade de intervenção ou sua fiscalização pela sociedade civil, como critica Dallari (2002, passim). Para analisar quais aspectos práticos essas mudanças normativas influenciaram, realizou-se observação, em 18 de setembro de 2013, do portal do TRF3. Esse Tribunal foi escolhido por ser da esfera mais informatizada do governo, e o que tem maior movimentação processual segundo estatísticas (JUSTIÇA..., 2013) dos TRFs dos últimos treze anos – 459.852 processos em tramitação em 2012, dentro de um universo de 1.099.047 processos tramitando em toda a Justiça Federal naquele ano. Em formulário estruturado online (SANTOS et al, 2012) no qual estabeleceu-se indicadores da possibilidade de controle social, utilizou-se os itens do Guia para criação da seção de acesso à informação nos sítios eletrônicos dos órgãos e entidades federais, produzido pelo governo. Ao observar-se o portal do TRF3, marcante déficit foi ausência de identificação da seção, não havendo nomenclatura padrão na maior parte dos itens, nem o título principal “acesso à informação”; apresenta ícone “transparência pública”, nomenclatura defasada. Ademais, traz os documentos em pdf, impedindo reutilização de seu conteúdo. À parte disso, destacou-se a apresentação dos dados; tanto informações sobre o Tribunal e sua composição, competência e produtividade, quanto sobre sua gestão, servidores e orçamento estavam presentes, atualizados, detalhados, e em “linguagem cidadã” (CONTROLADORIA, 2011; p. 23), buscando comunicar-se clara e objetivamente, sem termos técnicos, e esclarecendo os dados. Pôde-se observar, dessarte, na análise realizada, que o TRF3, embora ainda não observe rigorosamente a regulamentação da LAI, investe no conteúdo de seu portal, atentando para quem irá acessá-lo: o cidadão. Denota-se os avanços trazidos pelo uso das TICs no Judiciário, em duas categorias de accountability judicial descritas por Robl Filho (2013; p. 32): comportamental, referente a produtividade e agenda, e institucional, acerca das ações não jurisdicionais do Tribunal, como administração e orçamento. Interessa, a partir disso, analisar os demais portais, a fim de se construir panorama geral do acesso à

¹³ Resumo orientado pela Profª. Drª. Rosane Leal da Silva (Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1218962383221912>), no âmbito do projeto “O Uso das Tecnologias da Informação e Comunicação pelo Poder Judiciário Brasileiro: os sites e portais como instrumentos para implementar a Lei nº 12.527/2011”, em andamento desde 2012, com auxílio financeiro do CNPq, no Núcleo de Direito Informacional (NUDI) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

informação na Justiça Federal.¹⁴

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à informação; Democracia; Internet; Poder Judiciário; Tecnologias da Informação e Comunicação.

GOVERNO ELETRÔNICO E PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISE DO SITE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E DAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS DA 4ª REGIÃO A PARTIR DAS FASES DE EVOLUÇÃO PREVISTAS PELA ONU.

Matheus Falk

“O conceito de Governo Eletrônico (comumente conhecido como e-gov) se refere à utilização de tecnologias da informação, aliada à experiência de gestão pública, com o objetivo de estabelecer uma conexão efetiva entre Governo e sociedade (considerando-se, para tanto, pessoas físicas e jurídicas), prestando a estas informações relevantes ao exercício de seus direitos e deveres. As vantagens de se “governar eletronicamente” são evidentes, pois, ao tempo em que se suprime a distância espacial existente entre a população e a administração direta/indireta, permite-se que as informações, tão caras aos cidadãos, estejam disponíveis sem qualquer restrição de data e horário. Nesse contexto, torna-se imperioso admitir que a implementação de ferramentas de Governo Eletrônico não poderia deixar a ciência do direito como um caso a parte. Com efeito, vivenciamos nos últimos tempos uma progressiva utilização de tecnologia na área jurídica, que compreende desde a informatização processual até a criação de normas específicas para a regulamentação das relações estabelecidas por meio informático. Seria possível, assim, prescindir a administração judiciária de ferramentas de e-gov para fornecer aos cidadãos as informações necessárias ao correto exercício de seu direito à tutela jurisdicional? A resposta é negativa. Em verdade, pode-se dizer que um pleno acesso à justiça não se faz apenas internamente ao processo. É dever do Estado levar a sério o constitucional acesso à justiça, o que implica no reconhecimento da participação dos cidadãos no Processo como um todo, seja dentro relação processual, seja quando demanda informações e soluções para possíveis entraves de caráter administrativo – e o Governo Eletrônico, aplicado à administração da justiça, constitui ferramenta valiosa para se alcançar tal objetivo.

¹⁴ REFERÊNCIAS.

BOBBIO, Norberto. O Futuro da Democracia. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011. (Coleção Pensamento Crítico, v. 63)

BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 jun. 2013.

_____. Guia para criação da seção de acesso à informação nos sítios eletrônicos dos órgãos e entidades federais. 2. ed. 20[13]. Disponível em: <http://www.acessoainformacao.gov.br/acessoainformacaogov/espaco-gestor/arquivos/Guia_SecaoSitos.pdf>. Acesso em: 4 set. 2013.

_____. Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm#art46>. Acesso em: 1º jul. 2013.

CONTROLADORIA Geral da União. Acesso à Informação Pública: uma introdução à Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Brasília: Imprensa Nacional, 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O poder dos juízes. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

JÁUREGUI, Mariana Cendero. El Derecho a la Información. Delimitación Conceptual. In: Derecho Comparado de la Información. Jan.-jun. 2010. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/revista/pdf/DerechoInformacion/15/art/art1.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2013.

JUSTIÇA Federal. Estatísticas – Portal da Justiça Federal. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/jf/servicos/cidadao/MovimProcessualTRFs1.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2013.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. Conselho Nacional de Justiça: Estado democrático de direito e accountability. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Paloma Maria; BERNARDES, Marciele Berger; ROVER, Aires José. Teoria e prática de governo aberto: lei de acesso à informação nos executivos municipais da região sul. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

Assim, torna-se importante verificar como os diversos Tribunais estão se comportando diante da necessidade de utilização da governabilidade eletrônica. Dessarte, de maneira a se viabilizar tal análise, utiliza-se como exemplo o site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e de suas Seções Judiciárias, verificando-se qual o nível de desenvolvimento de e-gov apresentado através das ferramentas disponibilizadas on-line. Para se chegar a uma conclusão, utiliza-se dos parâmetros de desenvolvimento propostos pela Division for Public Administration and Development Management ligado a Organização das Nações Unidas, que divide o modelo de implementação do Governo Eletrônico em quatro etapas, respeitando o gradativo alcance e qualidade na troca de informações entre a administração pública e a sociedade: Emerging Presence (presença emergente), considerada como primeiro estágio de implantação do governo eletrônico, envolvendo a simples utilização de um website para divulgação de informações básicas sobre certa área do governo, sendo facultada a existência de links para outros sítios informativos; Enhanced Presence (presença aprimorada), na qual o governo proporciona o acesso a um conteúdo mais robusto de informações, disponibilizando relatórios, boletins e bancos de dados para download, além de recursos de ajuda e mapa do sítio eletrônico, ainda que seja característica desse estágio o caráter unidirecional das informações (governo para a sociedade); Transactional Presence (presença transacional), mais sofisticada porque estabelece uma via dupla para o trânsito informativo (governosociedade/sociedade-governo), tendo como exemplo a possibilidade de pagamentos de impostos e participação em licitações de forma on-line; Connected Presence (presença conectada), considerada o último estágio evolutivo, permitindo formas variadas de interconexões público-privadas, incentivando, inclusive, a participação direta da população na tomada de decisões administrativas em um diálogo aberto por meio de recursos interativos, a exemplo das consultas on-line. Por derradeiro, deve-se admitir que o interesse social na análise do site de um Tribunal tão representativo como o TRF4 é patente, pois uma governabilidade eletrônica satisfatória significa, em última análise, um importante elemento para o exercício da democracia”.

PALAVRAS CHAVE: Governo eletrônico; e-gov; TRF4, análise de site.

POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS VOLTADAS À EXTREMA POBREZA: ASPECTOS METODOLÓGICOS.

*Karoline Strapasson
Danielle Anne Pamplona*

O legislador constituinte elegeu como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e das desigualdades. (art. 3º, III, CRFB). Desta forma, o Poder Executivo, em suas diferentes esferas, desenvolve diversos programas de combate à extrema pobreza. Estes programas necessitam ser avaliados em decorrência de duas perspectivas: 1) verificar as possibilidades de crescimento pessoal do beneficiário, sua conquista de direitos básicos, e de desenvolvimento digno de sua personalidade; 2) realizar o controle do orçamento destinado a ação social por meio da participação democrática na gerência orçamentária como ferramenta de controle social. O objetivo deste estudo é o desenvolvimento de uma metodologia própria para avaliar as políticas públicas municipais realizadas pela Fundação de Ação Social em Curitiba em três perspectivas: bibliográfica, quantitativa e qualitativa. A primeira perspectiva refere-se a uma pesquisa bibliográfica, de caráter multidisciplinar envolvendo o Direito, a Psicologia, as Ciências Econômicas e Sociais acerca do tema extrema pobreza, instituições, e políticas públicas. A segunda perspectiva reporta-se a uma pesquisa quantitativa do orçamento municipal, em dados coletados em ambiente eletrônico, por meio do Portal da Transparência. A terceira perspectiva é uma pesquisa qualitativa de avaliação dos programas desenvolvidos pelo município de Curitiba, por meio de visitas *in loco* verificando o atendimento a população de risco, e as possibilidades de desenvolvimento digno e de acesso aos direitos básicos. O estudo metodológico integra o projeto de dissertação: “Políticas públicas municipais voltadas à extrema pobreza” de autoria de Karoline

Strapasson e de orientação de Danielle Anne Pamplona para a obtenção do grau de Mestre em Direito Econômico e Socioambiental.

PALAVRAS CHAVE: Direitos fundamentais, Políticas públicas, Extrema pobreza, Controle orçamentário.